

TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes ao Procedimento de Responsabilização por Obstrução à Auditoria Governamental que integra o Processo TCE-RJ nº 105.002-1/16, realizada na Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro (Riotrilhos) no período de 29/06/2015 a 04/12/2015, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade do Contrato nº 1028/87 (14º Termo Aditivo em diante), referente à construção de uma nova Estação General Osório para a interligação da Linha 4 com a Linha 1 do Metrô.

Considerando que, regularmente notificada, a responsável não logrou elidir a sua responsabilidade pela sonegação de informações e documentos na Auditoria;

Considerando a análise procedida pelo Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público Especial;

Considerando, ainda, que o Regimento Interno desta Corte em vigor exige que Aplicação de Penalidade de Inabilitação para o exercício de Cargo em Comissão e Função de Confiança seja formalizada por meio de Acórdão, nos termos do art. 115, inciso IV, "b", combinado com o art. 83 da mesma norma.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária, em:

Aplicar **PENALIDADE DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL** à Sra. Tatiana Vaz Carliuz, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado, com fulcro no art. 66 da Lei Complementar nº 63/90 e no art. 83 do Regimento Interno, em face das irregularidades discriminadas em meu Voto.

10 - ATA Nº: 15

11 - DATA DA SESSÃO: 10/06/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2260579

ACÓRDÃO Nº 694/2020

- 1 - PROCESSO: 116594-7/18
- 2 - ASSUNTO: INABILITAÇÃO
- 3 - RESPONSÁVEL: HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR
- 4 - UNIDADE: RIOTRILHOS - COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- 5 - RELATOR: Rodrigo Melo do Nascimento
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAO - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes ao Procedimento de Responsabilização por Obstrução à Auditoria Governamental que integra o Processo TCE-RJ nº 105.002-1/16, realizada na Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro (Riotrilhos) no período de 29/06/2015 a 04/12/2015, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade do Contrato nº 1028/87 (14º Termo Aditivo em diante), referente à construção de uma nova Estação General Osório para a interligação da Linha 4 com a Linha 1 do Metrô.

Considerando que, regularmente notificada, a responsável não logrou elidir a sua responsabilidade pela sonegação de informações e documentos na Auditoria;

Considerando a análise procedida pelo Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público Especial;

Considerando, ainda, que o Regimento Interno desta Corte em vigor exige que Aplicação de Penalidade de Inabilitação para o exercício de Cargo em Comissão e Função de Confiança seja formalizada por meio de Acórdão, nos termos do art. 115, inciso IV, "b", combinado com o art. 83 da mesma norma.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária, em:

Aplicar **PENALIDADE DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL** ao Sr. Heitor Lopes de Sousa Júnior, pelo prazo de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, contados a partir do trânsito em julgado, com fulcro no art. 66 da Lei Complementar nº 63/90 e no art. 83 do Regimento Interno, em face das irregularidades discriminadas em meu Voto.

10 - ATA Nº: 15

11 - DATA DA SESSÃO: 10/06/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2260580

ACÓRDÃO Nº 703/2020

- 1 - PROCESSO: 214554-2/11
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: SANDRO MATOS PEREIRA
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI
- 5 - RELATOR: Andrea Siqueira Martins
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAC - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos, referente à Prestação de Contas do Ordenador de despesas e do Responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de São João de Meriti, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Sandro Matos Pereira, e do Tesoureiro, Sr. Alexandre Lopes de Souza Ribeiro.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo, em 12/12/2018;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, elaborado pelo ilustre Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, declarando sua adesão às conclusões do Corpo Instrutivo em 05/02/2019;

Considerando que foi assegurado ao Responsável o exercício da ampla defesa, garantida pelo inciso LV do artigo 5º da CRFB/88;

Considerando, por fim, que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas, alterado pela Deliberação TCE/RJ nº 292 de 22.05.2018, exige que o ato de aplicação de multa seja feito por meio de Acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:

APLICAR MULTA ao Sr. Sandro Matos Pereira, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura do Município de São João de Meriti no exercício de 2010, com fulcro no inciso II, artigo 63, da Lei Complementar nº 63/90, no montante de **R\$8.887,50 (oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), equivalentes a 2.500 vezes o valor da UFIR-RJ/2020 (3,5550)**, tendo em vista a irregularidade e impropriedade abaixo descritas, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do artigo 3º da Deliberação TCE/RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental:

Irregularidade:

- A não regularização de pendências acumuladas em conciliações bancárias, relativas aos débitos e créditos, respectivamente, nos totais de R\$ 36.696.233,94 e R\$ 20.570.856,42 não contabilizados, constante nos Anexos II e III das conciliações bancárias (fls. 769-Verso/770), denotando controle deficiente dos saldos das disponibilidades bancárias, em prejuízo do conhecimento da real composição patrimonial da Prefeitura preconizada pelo art. 85 da L. F. n.º 4.320/64;

Impropriedade:

- Quanto aos saldos antigos evidenciados na Demonstração da Dívida Flu-tuante (fls. 766), referentes às rubricas INSS, CONDICA e IPASM, que não foram res-passados, conforme relacionados na análise às fls. 797-verso/798.

10 - ATA Nº: 15

11 - DATA DA SESSÃO: 10/06/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
ANDREA SIQUEIRA MARTINS - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2260581

ACÓRDÃO Nº 704/2020

- 1 - PROCESSO: 214554-2/11
- 2 - ASSUNTO: IRREGULARIDADE
- 3 - RESPONSÁVEL: ALEXANDRE LOPES DE SOUZA RIBEIRO
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI
- 5 - RELATOR: Andrea Siqueira Martins
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAC - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos, referente à Prestação de Contas do Ordenador de despesas e do Responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de São João de Meriti, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Sandro Matos Pereira, e do Tesoureiro, Sr. Alexandre Lopes de Souza Ribeiro.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo, em 12/12/2018;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, elaborado pelo ilustre Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, declarando sua adesão às conclusões do Corpo Instrutivo em 05/02/2019;

Considerando que foi assegurado ao Responsável o exercício da ampla defesa, garantida pelo inciso LV do artigo 5º da CRFB/88;

Considerando o curso do prazo para recolhimento do débito e saneamento do feito, sem que houvesse qualquer manifestação do jurisdicionado;

Considerando, por fim, que o artigo 115, IV, d, do Regimento Interno desta Corte de Contas, alterado pela Deliberação TCE/RJ nº 292 de 22.05.2018, exige que o ato de julgamento das contas pela Irregularidade seja feito por meio de Acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:

Julgar **IRREGULAR** as contas em análise, com fulcro no art. 20, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 63/90, em decorrência da não regularização de pendências acumuladas em conciliações bancárias, relativas aos débitos e créditos, respectivamente, nos totais de R\$ 36.696.233,94 e R\$ 20.570.856,42 não contabilizados, constante nos Anexos II e III das conciliações bancárias (fls. 769-Verso/770), denotando con-

trole deficiente dos saldos das disponibilidades bancárias, em prejuízo do conhecimento da real composição patrimonial da Prefeitura preconizada pelo art. 85 da L. F. n.º 4.320/64.

10 - ATA Nº: 15

11 - DATA DA SESSÃO: 10/06/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
ANDREA SIQUEIRA MARTINS - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2260582

ACÓRDÃO Nº 705/2020

- 1 - PROCESSO: 214554-2/11
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: ALEXANDRE LOPES DE SOUZA RIBEIRO
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI
- 5 - RELATOR: Andrea Siqueira Martins
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAC - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos, referente à Prestação de Contas do Ordenador de despesas e do Responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de São João de Meriti, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Sandro Matos Pereira, e do Tesoureiro, Sr. Alexandre Lopes de Souza Ribeiro.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo, em 12/12/2018;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, elaborado pelo ilustre Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, declarando sua adesão às conclusões do Corpo Instrutivo em 05/02/2019;

Considerando que foi assegurado ao Responsável o exercício da ampla defesa, garantida pelo inciso LV do artigo 5º da CRFB/88;

Considerando, por fim, que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas, alterado pela Deliberação TCE/RJ nº 292 de 22.05.2018, exige que o ato de aplicação de multa seja feito por meio de Acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:

APLICAR MULTA ao Sr. Alexandre Lopes de Souza Ribeiro, responsável pela Tesouraria da Prefeitura do Município de São João de Meriti no exercício de 2010, com fulcro no parágrafo único do art. 23 c/c o art. 63, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, no montante de **R\$8.887,50 (oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), equivalentes a 2.500 vezes o valor da UFIR-RJ/2020 (3,5550)**, tendo em vista a irregularidade abaixo descrita, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental:

Irregularidade:

- A não regularização de pendências acumuladas em conciliações bancárias, relativas aos débitos e créditos, respectivamente, nos totais de R\$ 36.696.233,94 e R\$ 20.570.856,42 não contabilizados, constante nos Anexos II e III das conciliações bancárias (fls. 769-Verso/770), denotando controle deficiente dos saldos das disponibilidades bancárias, em prejuízo do conhecimento da real composição patrimonial da Prefeitura preconizada pelo art. 85 da L. F. n.º 4.320/64.

10 - ATA Nº: 15

11 - DATA DA SESSÃO: 10/06/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
ANDREA SIQUEIRA MARTINS - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2260583

ACÓRDÃO Nº 775/2020

- 1 - PROCESSO: 216752-2/12
- 2 - ASSUNTO: IRREGULARIDADE
- 3 - RESPONSÁVEL: EDUARDO PERDIGÃO
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
- 5 - RELATOR: Andrea Siqueira Martins
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAC - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos, sobre a prestação de contas do Ordenador de Despesas e do Responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, referente ao exercício de 2011.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo, às fls. 1424/1427vs;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial, elaborado pelo ilustre Procurador Henrique Cunha de Lima, à fl. 1429;

Considerando que foi assegurado ao Responsável o exercício da ampla defesa, garantida pelo inciso LV do artigo 5º da CRFB/88;

Considerando o curso do prazo para saneamento do feito, sem que houvesse atendimento do jurisdicionado quanto à irregularidade e impropriedades verificadas;

Considerando, por fim, que o artigo 115, IV, "d", do Regimento Interno desta Corte de Contas, alterado pela Deliberação TCE/RJ nº 292 de 22.05.2018, exige que o ato de julgamento das contas pela Irregularidade seja feito por meio de Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:

Julgar **IRREGULAR** as contas de Eduardo Perdigão, Tesoureiro da Prefeitura de Armação dos Búzios no exercício de 2011, com fulcro na alínea "a", inciso III, artigo 20 c/c o artigo 23, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face da irregularidade e impropriedades a seguir listadas:

IRREGULARIDADE

1 - Débitos vários não contabilizados pendentes nas conciliações em 31/12/11, conforme tabela abaixo:

Conta Corrente	Fls.	Débitos vários não contabilizados pendentes nas conciliações de 2011 (R\$)
73.504-3	191	388.763,33
10.779-4	294	837,93
2.106-4	376	229,50
2.107-2	384	249,50
2.108-0	392	109.998,61
2.114-8	428	376,69
16.706-1	617	230,02
TOTAL	--	500.685,52

IMPROPRIEDADES

1 - Ausência de segregação contábil das contas de aplicações financeiras das contas correntes, descumprindo o disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4320/64 c/c NBCT T 9.c - "Formalidades da Escrituração Contábil", aprovada pela Resolução CFC nº 1330/11;

2 - Créditos não contabilizados pendentes na conciliação em 31/12/11 da conta n.º 10.779-4 (fls. 297);

3 - Confeção do Termo de Verificação de Tesouraria em desacordo com o modelo 7 da Deliberação TCE nº 200/96, haja vista não constar todas as assinaturas exigidas.

10 - ATA Nº: 15

11 - DATA DA SESSÃO: 10/06/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
ANDREA SIQUEIRA MARTINS - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2260584

Edital de comunicação

Conforme disposto no art. 3º, §§ 3º e 4º, da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 241, de 19 de junho de 2007, ficam cientes os jurisdicionados abaixo, para cujas mensagens do correio eletrônico vinculado ao SICODI não houve confirmação de abertura.

Ofício SICODI entregue em 13/07/2020.

PROCESSO Nº	RESPONSÁVEL	OFÍCIO SSE	CPF
223058-7/2018	AARÃO DE MOURA BRITO NETO	18863/2020	582.708.767-04
228408-3/2014	ADRIANO DE OLIVEIRA DAIBES	17963/2020	017.450.247-86
122533-7/2013	ALBERTO RICARDO MONTEIRO DOS SANTOS	17070/2020	021.567.907-52
230105-1/2015	ALEX DE SOUZA CAETANO	6712/2020	017.541.957-41
102920-2/2019	ALEXANDRE VALLE CARDOSO	16754/2020	014.860.957-04
102920-2/2019	ALEXEY BOBROFF DAREX	16340/2020	981.001.737-53
102920-2/2019	ALFREDO SANTOS REIS MATHEUS	17053/2020	955.086.607-63
102920-2/2019	ALISON BRANDAO DOS SANTOS ALVES	16831/2020	002.458.977-20
102920-2/2019	ALUIZIO SIQUEIRA FILHO	15860/2020	944.876.187-20
102920-2/2019	ANDRÉ LUIZ VILLAGELIM BIZERRA	15957/2020	069.310.107-51
102920-2/2019	ANDRÉ PINTO DE AFONSECA	16152/2020	007.415.067-77
102920-2/2019	ANDRÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA	16517/2020	016.421.527-14
228473-4/2017	ARLEI DE OLIVEIRA ROSA	18681/2020	072.231.047-16
239550-3/2010	ARTUR OTÁVIO SCAPIN JORDÃO COSTA	16388/2020	861.678.477-20
102920-2/2019	BRUNO CHAGAS DE BRITO DA SILVA	16681/2020	114.048.587-33
102920-2/2019	BRUNO SOUZA CORDEIRO	15955/2020	027.000.607-92
102920-2/2019	CARLO BUSATTO JÚNIOR	16136/2020	582.763.517-00

226374-8/2017	CARLO BUSATTO JÚNIOR	17330/2020	582.763.517-00
210486-1/2011	CARLOS RAPOSO	18467/2020	889.610.367-34
214756-4/2017	CHRISTOVÃO MACHADO PERES	17705/2020	864.754.607-53
105874-8/2019	CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA	14962/2020	083.150.117-07
102920-2/2019	CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA	17063/2020	083.150.117-07
102920-2/2019	CLAUDIO MARCIO DA SILVA ALBERONI	16486/2020	022.777.717-40
102920-2/2019	CLAUDIO MARCIO DA SILVA ALBERONI	17398/2020	022.777.717-40
102920-2/2019	Cleiton de Souza Rodrigues	17041/2020	868.259.417-04
235080-8/2019	CLEYTON DA COSTA BARRETO	18470/2020	095.411.307-12
102920-2/2019	CRISTIANE MENEZES REGIS	16420/2020	023.344.687-70
102920-2/2019	CRISTIANE THOMAZ DE SOUZA	16434/2020	000.364.147-35
102920-2/2019	CRISTIANO DE ABREU BRAGA	17152/2020	023.192.677-43
102920-2/2019	CRISTOVÃO BENIGNO DE OLIVEIRA FABRE	15740/2020	028.390.337-63
102920-2/2019	DARCILIA DE FÁTIMA GUEDES CABRAL	16721/2020	835.028.667-91
102920-2/2019	DARIO GUAGLIARDI NETO	16344/2020	089.774.597-37
102920-2/2019	DAVI PERINI VERMELHO	15861/2020	052.186.747-96
235879-5/2018	DAVI PERINI VERMELHO	18775/2020	052.186.747-96
235879-5/2018	DAVI PERINI VERMELHO	18777/2020	052.186.747-96
102920-2/2019	DEIVID ROBERT DE CRESCI CAMPOS	16409/2020	055.268.327-24
102920-2/2019	DENILLY JANDIARA MARTINS FERREIRA E FERREIRA	16514/2020	039.106.117-88
102920-2/2019	DILERMANDO DE SOUZA MATTOS	167	